



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000140/2011-77
ACÓRDÃO	1102-001.853 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON CARVALHO DA SILVA RESTAURANTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. PROCURAÇÃO APÓCRIFA. IRRELEVÂNCIA DE CLÁUSULAS PARTICULARES.

Caracteriza-se como omissão de receita a existência de créditos bancários cuja origem não foi comprovada por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. A mera apresentação de instrumento de procuração desacompanhado de assinatura do outorgante e posterior ao período fiscalizado não afasta a presunção legal. Cláusulas contratuais que imputam responsabilidade a terceiros não são oponíveis ao Fisco (CTN, art. 123).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório formalizado por meio do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF nº 08.1.90.00-2010-00686-8, abrangendo o ano-calendário de 2006, período em que esteve enquadrada no regime do Simples Nacional.

No Termo Inicial, a Recorrente foi intimada a apresentar os extratos de suas contas bancárias que deram origem à movimentação financeira, os livros Caixa com as devidas escriturações, bem como os documentos pertinentes e os contratos sociais e respectivas alterações.

Diante do não atendimento à referida intimação, foi expedido Termo de Reintimação Fiscal, cuja ciência ao contribuinte se deu por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), em 10/05/2010.

Posteriormente, a Recorrente apresentou os extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2006 das contas mantidas junto às seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, Unibanco e Banco Bradesco.

Após a análise dos extratos bancários apresentados, foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal, com ciência por via postal e Aviso de Recebimento (AR) em 08/09/2010, solicitando a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem ou justificassem a origem dos valores creditados nas contas bancárias, conforme relação anexa. A Recorrente, contudo, não atendeu à solicitação, deixando de apresentar qualquer documentação ou manifestação.

Em razão da inércia da Recorrente em atender ao Termo de Intimação Fiscal, foi lavrado Auto de Infração com base na presunção de omissão de receitas.

Concluído o procedimento fiscalizatório, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento de ofício dos impostos e contribuições devidos no Simples Federal, resultando na lavratura de Auto de Infração (Fls. 210/255) por omissão de receitas, com aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, constituindo-se crédito tributário no montante de R\$ 1.777.281,45.

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 262 a 272), sustentando a improcedência do lançamento.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 33ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiram o acórdão

n. 14-67.786 (fls. 327/339), no qual por unanimidade de votos, decidiram julgar improcedente a impugnação interposta, mantendo o crédito tributário lançado, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...)

OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O cerne do litígio que aqui se julga orbita em torno da omissão de receitas apurada pela autoridade fiscal, combatida pela contribuinte, que argumenta que o lançamento foi realizado com base apenas nos extratos bancários. E, ainda, que fiscalização baseou-se apenas em indícios e presumiu a omissão de receitas.

De fato, a fiscalização intimou a contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, a apresentar livros caixa, em que a movimentação financeira da empresa estivesse escriturada, bem como os documentos que deram suporte à escrituração, conforme termo de início de fiscalização, fls. 05, emitido em 26/03/2010. Foram solicitados ainda os extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira realizada no ano calendário de 2006, nas seguintes instituições:

Banco	CNPJ Banco	Valor Movimentação (R\$)
BANCO DO BRASIL S A	00.000.000/0001-91	247.615,76
HSBC BANK BRASIL SA-BCO.MULTIPL	01.701.201/0001-89	131.850,70
UNIBANCO-UNIAO BCOS BRASILEIROS.SA	33.700.394/0001-40	5.324.489,11
BANCO BRADESCO S A	60.746.948/0001-12	531.160,09

Como não houve resposta ao termo supra citado, em 10 de maio de 2010, a fiscalizada foi re-intimada, para que apresentasse os documentos já solicitados na intimação anterior, desta feita apresentando os extratos solicitados.

Da análise da documentação apresentada, elaborou a autoridade fiscal novo termo de intimação (fls. 145), solicitando a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem/justificassem a origem dos valores a crédito verificados nos extratos bancários, conforme relação anexa ao referido termo.

Transcorrido o prazo para cumprimento do termo de intimação fiscal, a empresa não se manifestou no sentido de justificar a origem dos créditos relacionados. Destaque-se que a fiscalização lavrou termo de re-intimação solicitando os mesmos documentos (fls. 172), não havendo mais uma vez qualquer resposta da defendente.

Diante do exposto, a autoridade fiscal, corretamente, apurou a omissão de receitas, a partir dos valores depositados em conta corrente cuja origem não foi comprovada e efetuou os lançamentos de ofício lavrados por meio do Auto de Infração que aqui julgamos. Eles encontram fundamento legal nas disposições contidas no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo reproduzido, in verbis:

(...)

Conforme disposição legal supra, cabe à contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, titular de conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados nas referidas contas. Caso contrário, é válida a presunção legal, até prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte, de ocorrência de omissão de receitas ou de rendimentos.

No caso de pessoa jurídica, a comprovação deve ser facilitada pela regular observância das obrigações acessórias previstas na legislação, principalmente, aquelas vinculadas à manutenção de escrituração, nos termos da legislação comercial e fiscal – ou do livro caixa, se for o caso –, na qual deve estar escriturada toda a movimentação financeira da pessoa jurídica com a indicação da origem dos recursos. Verifica se, assim, que a pessoa jurídica que regularmente cumpre as suas obrigações acessórias (ou deveres instrumentais) tem perfeitas e plenas condições de comprovar a natureza dos recursos depositados nas contas corrente de sua titularidade.

(...)

Entretanto, a contribuinte, apesar de regularmente intimada, se furtou a justificar os depósitos e comprovar a origem e natureza dos recursos movimentados em suas contas correntes no ano de 2006, através de documentação hábil e idônea, afastando a presunção legal de omissão de receita.

Sendo assim, a argumentação de que a tributação se deu com base em indícios não se sustenta em face das prescrições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Trata-se de presunção legal de omissão de receitas em que o fato indiciário é a falta de comprovação acerca da origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da pessoa jurídica, e essa prova é bastante e suficiente para suportar a acusação. Se a interessada deixa de fazer a prova de que os recursos depositados não se configuram como receitas auferidas na sua atividade empresarial e omitidas da tributação, então o lançamento de ofício é impositivo.

A omissão de receita encontra-se regularmente comprovada por prova indireta prevista em lei – presunção legal, que não se confunde com presunção simples ou hominis invocadas pela Impugnante.

(...)

Nesse aspecto, oportuno dizer que a fiscalização deixou de confrontar os depósitos bancários com a escrituração, porque a escrituração não foi apresentada.

Em sede de impugnação, resumiu-se a reclamante a dizer que os valores mencionados nos extratos bancários devem-se à movimentação entre as próprias contas bancárias da empresa e que isso se tratava de uma estratégia da empresa. Dentre estas, estavam o pagamento de contas de clientes por meio de cartão de

débito, troca de vales-refeição, entre outras cortesias utilizadas para atração de clientes.

Não obstante suas alegações, não foram trazidos aos Autos quaisquer documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários, e que pudessem modificar a situação da contribuinte, corroborando-se a constatação de omissão de receitas de sua parte, que foi devidamente justificada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção de elementos de convicção e certeza, indispensáveis à validação do crédito tributário.

A grande divergência entre a receita declarada e oferecida à tributação no ano de 2006 (R\$ 89.707,00), e os recursos movimentados nas contas correntes de titularidade da empresa (R\$ 6.164.435,69), a indicar que apenas 1,5% dos recursos depositados seriam decorrentes de receitas tributáveis, sem que tenha sido feita qualquer prova de que a maior parte dos recursos depositados não eram decorrentes de operações tributáveis, confirmam o que foi dito acima.

O processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, com o condão de mitigar a aplicação do princípio da verdade material, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como só ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

(...)

Como não houve juntada de documentos e provas do que pondera a contribuinte, quer na fase fiscalizatória, quer quando da fase contenciosa, não devem ser consideradas as alegações de que a Receita Bruta apurada pela fiscalização está incorreta. Muito pelo contrário, ela foi calculada com base na receita já declarada pelo contribuinte em sua DASN, mais a soma dos valores depositados, cuja origem não foi não comprovada pela defendente, que caracterizaram omissões de receita.

Diante de todo o exposto, voto pela manutenção do Auto, em sua integralidade, caracterizada a omissão de receitas apontada pela autoridade administrativa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Ressalte-se que foi apresentada manifestação de inconformidade intempestiva ao Ato Declaratório Executivo Derat nº 51/2011, em xx/xx/xxxx, tendo em conta que a ciência se deu em xx/xx/xxxx.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 15, de 12/07/96, DOU de 16/07/96, não se instaura a lide, quando a manifestação de inconformidade é apresentada intempestivamente:

(...)

Portanto, não instaurado o litígio na forma do que determina o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art.15, esta autoridade julgadora não dispõe de competência para se manifestar no feito correspondente à exclusão do Simples veiculada pelo sobredito Ato Declaratório.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação relativa aos lançamentos dos impostos e contribuições devidos na sistemática do SIMPLES FEDERAL, e não CONHECER da manifestação de inconformidade contra o ADE Derat nº 51/2011, por intempestiva.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

A intimação para que o contribuinte justifique as diferenças entre os valores depositados em conta corrente, e a receita bruta declarada em DASN pelo autor do feito, não implica inversão do ônus da prova, quando se verifica que a referida autoridade, observando o princípio da verdade material, as apurou por meio do exame de documentos por esta fornecidos no curso da fiscalização.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Afastada a preliminar, considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples apresentada após o prazo de 30 dias da ciência do referido ato, não instaurando, por conseguinte, a fase litigiosa, tornando-se preclusa a matéria na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 372/375), no qual, em síntese:

- (a) Preliminarmente, sustenta fazer jus ao regime do Simples Nacional, por possuir faturamento anual dentro dos limites previstos na legislação, no valor de R\$ 89.707,00.
- (b) No mérito, o Sr. Edson Carvalho da Silva, responsável pela Recorrente, alega que emprestou ao empresário Luiz Sérgio Ferreira da Mota os convênios de guias referentes à entrega de vale-alimentação, vale-refeição, combustível, entre outros, para que este pudesse abrir e movimentar as contas bancárias mencionadas no presente processo, esclarecendo que a movimentação se daria exclusivamente para a entrega dos valores relativos às referidas guias e convênios. Afirma, ainda, que não imaginava que seriam realizadas transações de grande vulto em seu nome. Destaca que, ao receber a intimação fiscal, o terceiro mencionado comprometeu-se a resolver a situação, o que justificaria a revelia.
- (c) Junta, ainda, documento assinado pelos Srs. Luiz Sérgio Ferreira da Mota e Marcelo Artur Mota, no qual ambos declaram ser responsáveis por todo e qualquer problema que eventualmente possa surgir nas contas correntes.
- (d) Alega que o Sr. Luiz Sérgio vendeu as empresas que possuía em seu nome e mudou-se para o exterior, sem deixar contato.
- (e) Por fim, sustenta que o devedor no presente caso seria o Sr. Luiz Sérgio, pugnando pelo cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, em razão da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, os quais caracterizam omissão de receita, conforme presunção legal estabelecida no referido dispositivo.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. [...]” (grifo nosso)

A norma em questão estabelece uma presunção legal relativa, conferindo ao contribuinte o ônus de afastar a presunção de omissão de receita por meio da comprovação documental idônea da origem dos recursos creditados.

No caso concreto, consta dos autos instrumento de procuração (fl. 378) outorgado pela Recorrente a terceiros, conferindo poderes para movimentação de contas bancárias e realização de operações perante instituições financeiras. Ocorre que tal documento, embora assinado pelos mandatários, não apresenta a assinatura do outorgante, o que compromete sua validade formal e eficácia probatória.

Ademais, ainda que o instrumento estivesse formalmente válido, sua simples apresentação não é suficiente para afastar a presunção legal de que os recursos creditados pertencem à Recorrente. A legislação exige comprovação efetiva de que os valores creditados pertencem a terceiros (art. 42, §5º da Lei nº 9.430/96), o que não restou demonstrado nos autos.

Outro ponto que fragiliza a tese da Recorrente diz respeito à incongruência temporal entre a data do instrumento de procuração (2010) e o período de apuração (2006), o que, por si só, afasta sua eficácia como meio de prova da titularidade de valores creditados quatro anos antes.

A cláusula contratual que atribui aos procuradores a responsabilidade por eventuais ônus decorrentes da movimentação das contas bancárias, inclusive de natureza tributária, não vincula a Fazenda Nacional, conforme expressamente previsto no art. 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Em suma, não foi apresentada prova idônea e contemporânea que comprove que os depósitos em questão pertenciam a terceiros e, portanto, a presunção legal de omissão de receita permanece hígida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton